



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.002552/98-77
Recurso nº : 119.818 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Ex. 1994
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Interessada : COLLA CONSTRUÇÕES LTDA.
Sessão de : 16 de setembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.098

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO *EX OFFICIO* -
Acertada a decisão monocrática, que cancelou a exigência fiscal, diante
da constatação de erro material no preenchimento da declaração de
rendimentos do contribuinte, razão pela qual nega-se provimento ao
recurso *ex officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE -
RS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO
GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE
ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR
LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.002552/98-77
Acórdão nº : 103-20.098

Recurso nº : 119.818 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - RS, com base no Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93, recorre a este Colegiado da sua decisão que exonerou a contribuinte COLLA CONSTRUÇÕES LTDA. do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 1.115.708,04, incluídos os consectários legais, consubstanciado no Auto de Infração (fls. 01/02).

Através da Decisão DRJ/PAE Nº 14/103/99, datada de 06/04/99, às folhas 117/129, a autoridade julgadora de primeira instância, julgou improcedente a exigência fiscal consubstanciada no lançamento, lavrado em 20/02/98, e exonerou a contribuinte do pagamento do valor acima indicado, tendo em vista que:

1. trata-se de lançamento suplementar referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, resultante de irregularidades constatadas em procedimento de revisão sumária da Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (DIRPJ) do exercício de 1994;
2. o procedimento fiscal teve início em 24/11/97, com a emissão de Intimação para que a contribuinte apresentasse o LALUR e outros esclarecimentos (fls. 47), ocasião em que a mesma compareceu à repartição fiscal e requereu a retificação da declaração de rendimentos originalmente entregue, o que foi negado pela autoridade autuante, sob a alegação de que já havia iniciado o procedimento de ofício. Em 22/04/98, foi cientificado à contribuinte o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica;
3. os fatos geradores, objeto da exigência fiscal, constam dos demonstrativos de folhas 02 (histórico) e folhas 05 (campos da DIRPJ alterados de ofício) e consistem em:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.002552/98-77
Acórdão nº : 103-20.098

- a) erro de soma no demonstrativo de apuração do lucro real no mês de janeiro/93;
 - b) erro de soma no demonstrativo de apuração do lucro real e alteração no valor de prejuízos compensados no mês de abril/93;
 - c) alteração nas parcelas diferidas do lucro inflacionário, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1993, sendo que neste último ocorreu também glosa do excesso de compensação de prejuízos fiscais;
4. a interessada apresentou impugnação (fls. 10/15), alegando que as irregularidades apontadas decorreram de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, conforme informado à autoridade autuante quando do atendimento à Intimação Fiscal, tendo anexado aos autos cópia da parte "A" e "B" do Livro LALUR, onde se acham escriturados os registros contábeis consoantes com a DIRPJ retificadora;
 5. essa informação foi repassada para a Delegacia de origem através da Devolução Nº 030/98 (fls. 83/85), na qual foi solicitado, também, que fossem efetuadas as verificações cabíveis, tendo, no entanto, a autoridade responsável, através de relatório (fls. 86/88), manifestado o mesmo entendimento, no sentido de que não assistiria direito à contribuinte de alterar sua DIRPJ, uma vez que o diferimento de parcelas do lucro inflacionário, bem como a utilização de saldos de prejuízos fiscais são opções do contribuinte, feitas quando da entrega daquela declaração e que estando o procedimento de ofício iniciado, com a entrega da intimação, não restaria qualquer possibilidade de reduzir o lançamento;
 6. desta forma, restou comprovada a existência de erro de fato do preenchimento da DIRPJ/94, acarretando a realização dos ajustes solicitados pela empresa, que findaram por demonstrar distorções nas bases de cálculo indicadas no Auto de Infração, tornando insubsistente a exigência.

É o relatório.

MSR*19/10/99

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.002552/98-77
Acórdão nº : 103-20.098

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso *ex officio*, interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força da legislação processual administrativa e dele tomo conhecimento.

Como exposto no relato acima, decorre o presente recurso de ofício, de lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, decorrente de procedimento de revisão sumária da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ), relativa ao exercício de 1994, na qual foram constatadas irregularidades cometidas pela Recorrente quando do preenchimento daquela declaração.

Examinando os autos, verifiquei que a contribuinte ao ser intimada, em 24/11/97, para apresentação do Livro LALUR, contendo os registros referentes às compensações de prejuízos fiscais declarados na DIRPJ/94 (fls. 47), compareceu à Repartição Fiscal pretendendo retificar aquela declaração sob o argumento de que: “cometeu a empresa UM ERRO DE FATO ocasionado PELO ERRO DE PREENCHIMENTO, de sua declaração do Imposto de Renda, tanto que em nada se altera seu lucro contábil, antes das provisões que erroneamente fez pelo preenchimento incorreto da declaração”. (o grifo consta do original). No entanto, a autoridade administrativa informou que era-lhe vedado apresentar declaração retificadora uma vez que se encontrava sob ação fiscal, conforme dispõe o Artigo 880, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94, e, principalmente, considerando que as alterações mais relevantes por ela pretendidas dizem respeito aos critérios de diferimento e realização do lucro inflacionário, que são tidos como opção irrevogável do contribuinte, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.002552/98-77
Acórdão nº : 103-20.098

ocasião da entrega da declaração de rendimentos.

Diante destes fatos, a autoridade julgadora, inicialmente, observou que os efeitos da espontaneidade deveriam ser estendidos ao ato da entrega da declaração retificadora, ocorrido em 09/11/97, uma vez que teriam decorridos mais de sessenta dias entre o primeiro e o segundo ato da fiscalização, ou seja, o início da fiscalização ocorreu em 24/11/97 e a emissão do Auto de Infração em 22/04/98, conforme já pacificado na jurisprudência tanto administrativa como do judiciário.

Observou ainda o julgador "a quo" que no caso presente, utilizar apenas esse entendimento seria insuficiente para solução do litígio, considerando, primeiramente, que as alterações mais significativas pretendidas pela contribuinte, conforme já mencionado, estariam vedadas de serem efetuadas, ainda que espontaneamente e, depois, tendo em vista que a reclamação trazida aos autos, constitui-se, precisamente, na exceção que pode ser oposta à regra, qual seja, a existência de erro material no preenchimento da DIRPJ, que serviu de base para o lançamento.

Com base nesses aspectos, entendo que acertadamente concluiu o julgador monocrático, como se pode observar pela leitura da decisão ora recorrida, que a questão principal do presente litígio vem a ser justamente a análise da ocorrência ou não de erro material cometido pela contribuinte quando do preenchimento do formulário da DIRPJ/94.

À vista dos documentos anexados aos autos, restou demonstrado que a contribuinte deixou de preencher na DIRPJ (fls. 102/104), que havia sido entregue originalmente, a totalidade das linhas que compõem o Quadro 8 – "Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado" - nos meses de janeiro a agosto de 1993, só o fazendo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.002552/98-77
Acórdão nº : 103-20.098

partir do mês de setembro (fls. 105), sendo que as adições e exclusões ao lucro líquido, indicadas no Demonstrativo de Apuração do Lucro Real (Anexo 2 - Quadro 4, às fls. 90/93), apresentam os mesmos valores. Enquanto que na declaração retificadora (fls. 33/46) a contribuinte efetuou o preenchimento sistemático das referidas linhas, de janeiro a dezembro daquele ano, sem, no entanto, modificar o saldo credor de correção monetária do balanço.

Vê-se, pois, que as diferenças apontadas influenciaram diretamente na determinação da base de cálculo do IRPJ, uma vez que os valores apresentados na declaração original demonstram um diferimento parcial do lucro inflacionário que, após as correções efetuadas de ofício pela fiscalização, ocasionaram um resultado positivo nos meses de novembro e dezembro de 1993, superior ao saldo de prejuízos acumulados até aquelas datas. No entanto, a declaração retificadora revela o diferimento do lucro inflacionário já a partir de janeiro, de maneira que a contribuinte passou a apresentar sucessivos prejuízos fiscais em todos os meses do ano-calendário.

Diante desses fatos a Delegacia de Julgamento achou por bem promover o retorno dos autos à repartição de origem, através da Devolução DRJ/PAE Nº 14/030/98, às folhas 83/84, para que a mesma procedesse às averiguações cabíveis, visando confirmar a exatidão da base de cálculo do tributo exigido, tendo em vista que a contribuinte houvera anexado aos autos cópia das partes "A" e "B" do LALUR (fls. 16/32) cujos registros contábeis revelavam-se consoantes com a declaração retificadora.

Ressalte-se que, em resposta, a DRF elaborou sucinto Relatório (fls. 86), no qual aquela autoridade apenas reafirma seu entendimento de que a interessada pretendia promover diversas alterações nos dados originalmente declarados na DIRPJ,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.002552/98-77
Acórdão nº : 103-20.098

especialmente na apuração, realização e diferimento do lucro inflacionário de todos os meses do ano calendário de 1993, contrariando assim o Artigo 880 do RIR/94.

Assim, à vista de todos os elementos acima expostos, e, principalmente, considerando que os documentos acostados aos autos pela contribuinte revelaram, de forma incontestável, a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração do imposto de renda pessoa jurídica - DIRPJ, além de que, no decurso do processo, o Fisco nenhuma prova produziu no sentido de infirmar aqueles registros, outra não poderia ser a decisão proferida, inclusive por força do princípio da busca da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal.

Como é cediço, no âmbito da legislação do imposto de renda, a lei atribui ao contribuinte a obrigação de manter escrituração regular apoiada em documentação hábil e idônea, segundo a natureza dos fatos e ao Fisco compete a prova da inveracidade dos fatos ali registrados.

Resta claro, portanto, a presunção de veracidade das declarações e esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, os quais, entretanto, poderiam ter sido impugnados ou ignorados se a autoridade administrativa dispusesse de elementos seguros de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão, o que, evidentemente, não ocorreu no caso dos autos.

Neste sentido já decidiu esse Colegiado, conforme se verifica do Acórdão Nº 107-1.438, proferido na sessão do dia 16 de agosto de 1994, abaixo transcrito:

**"IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - ERRO DE FATO -
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Uma vez comprovado o erro
cometido no preenchimento da Declaração, caracterizado pela**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.002552/98-77
Acórdão nº : 103-20.098

inadequada classificação de desembolso - "in casu", royalties e assistência técnica no país, em lugar de "custos operacionais"-, esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado o lançamento e, depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária. Ademais, havendo - a partir do teor da impugnação oferecida - indícios de que possa ter havido erro material quando da elaboração da DIRPJ objeto do procedimento revisional, impõe-se à autoridade administrativa, em nome da verdade material, promover averiguações e/ou diligências necessárias a confirmar ou não a sua efetiva ocorrência, sem limitar-se, simplesmente, a acatar como verdadeiro e incontestado o que se encontra expresso - ainda que erroneamente - na Declaração de Rendimentos apresentada pelo contribuinte. Recurso provido". (Acórdão unânime, da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Relatora: Mariângela Reis Varisco - DOU de 02/01/97).

Assim sendo, portanto, incensurável a decisão monocrática.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, revelando-se acertada a decisão proferida na primeira instância, declarando improcedente o lançamento, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso *ex officio* interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - RS.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999

SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.002552/98-77
Acórdão nº : 103-20.098

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 27 OUT 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03 NOV 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL